



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031970-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA APARECIDA TAVARES DE JESUS, é agravado WESLEY PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28935

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031970-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE JESUS

AGRAVADO: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

COMARCA: ARARAQUARA

MM. JUIZ “A QUO”: ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cartão de crédito. Justiça gratuita indeferida. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade e indeferiu o bloqueio de valores. Inconformismo. Não acolhimento. A pretensão de penhora é sobre valores correspondentes aos salários do Agravado, mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários-mínimos. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015. Impenhorabilidade. Ademais, inexistem nos Autos elementos suficientes a embasarem a pretensão da Agravante. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 136/137, que nos Autos de “Cumprimento de Sentença”, reconheceu a impenhorabilidade e indeferiu o bloqueio de valores.

Insurge-se a Agravante (fls. 1/6), alegando, preliminarmente, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz que a fixação de um percentual de 10% sobre os rendimentos líquidos do Executado se mostra medida razoável e proporcional, garantindo o cumprimento da obrigação sem impactar de forma significativa nas condições básicas de vida do devedor e de sua família.

Aponta que o salário informado de R\$ 2.295,37, a retenção mensal de R\$ 229,54 representa um valor módico, que não inviabiliza a subsistência do Agravado.

Pede a reconsideração da decisão, determinando a penhora de 10%

(dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do Executado, no valor de R\$ 229,54 mensais.

Pleiteia a ampliação da penhora para meses em que o Executado receba valores extras, como participação nos lucros e 13º salário, permitindo a retenção dobrada (R\$ 459,08 nesses meses), de modo a possibilitar o cumprimento mais célere da obrigação.

Por fim, requer a reforma da decisão hostilizada.

Agravo processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 8) e sem a apresentação de Contraminuta.

É o Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento; senão vejamos.

Trata-se de Autos de “Cumprimento de sentença” ajuizados por “MARIA APARECIDA TAVARES DE JESUS” em face de “WESLEY PEREIRA DOS SANTOS”, objetivando, em síntese, a execução do débito ou a penhora de bens quantos bastem para saldar a dívida.

Inicialmente, por ser questão prejudicial, passa-se à análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, para tanto, necessário observar-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, o qual dispõe:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo **ou em Recurso**. (...). § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.*

Neste sentido, a Agravante não logrou êxito em cumprir a norma legal mediante a comprovação de “necessitada”.

A declaração às fls. 1/6 é insuficiente.

Ademais, a Agravante não colacionou aos Autos documentos que permitissem concluir ser a Agravante necessitada.

Portanto, recolha a Agravante as custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Com efeito, o salário da Agravante depositado em conta é de R\$ 2.295,37, que é impenhorável.

Ora, são impenhoráveis as quantias depositadas em poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos da interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDO REMANESCENTE EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Controvérsia em torno da penhorabilidade do saldo do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários mínimos. 2. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015. 3. Lícitude da conduta do executado de poupar, ainda que na própria conta corrente, montante de até quarenta salários mínimos. 4. Precedentes do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO” (REsp 1914284/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 04/05/2021).

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento do bloqueio da conta, ainda que parcial, até porque não comprovou a Agravante que os valores não eram provenientes de salários do Agravado e nem que os valores não lhes eram necessários para sobrevivência.

Ora, inexistem nos Autos elementos suficientes para que se possa determinar o bloqueio dos valores.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantida na íntegra a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO